

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0731307-27.2021.8.07.0000

AGRAVANTE(S) RONALDO MARINHO DE ARAUJO

AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL

Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

Acórdão N° 1392926

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NULIDADE DA CÉDULA DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENHORA DE VALORES REALIZADA ANTERIORMENTE AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEVANTAMENTO DO MONTANTE PENHORADO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA OU DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA COMO GARANTIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Ao aderir ao programa de parcelamento de créditos fiscais, o devedor reconhece a regularidade da constituição do crédito, circunstância que torna inviabilizada a alegação de nulidade da Cédula de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal, por se constituir em comportamento contraditório e incompatível com a adesão prévia.

2. A adesão ao programa de parcelamento do crédito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, na forma prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, devendo ficar sobrestado o processamento da Execução Fiscal até o cumprimento da obrigação.

3. A adesão do executado a termo de parcelamento da dívida exequenda, embora constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode ser interpretada como fundamento para a desconstituição da constrição judicial, de modo que o montante penhorado deverá permanecer depositado como garantia do Juízo, até o cumprimento integral do acordo extrajudicial celebrado entre o exequente e o executado.

4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2021

Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONALDO MARINHO DE ARAUJO contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF, nos autos da Execução Fiscal n. 0068613-12.2010.8.07.0015, proposta pelo DISTRITO FEDERAL.

Nos termos da r. decisão agravada (ID 95461065 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo ora agravante e determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, ora agravado.

No Agravo de Instrumento interposto, o executado afirma haver firmado termo de parcelamento do crédito fiscal objeto da demanda, de modo que não poderia ter sido determinado o prosseguimento da execução, com o levantamento do montante penhorado em favor do exequente, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

O agravante afirmou, ainda, que estaria configurada a nulidade das CDA's que aparelham a demanda executiva, em virtude da inobservância do requisito da dupla visita, na forma exigida pelo artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ao final, o agravante postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja sobrestada a tramitação da execução fiscal até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, pugnou pela reforma do r. *decisum*, para que seja acolhida a exceção de pré-executividade ofertada.

Preparo regularmente recolhido (ID's 29513488 e 29513489).

Consoante decisão exarada sob o ID 29542227, esta Relatoria deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para o fim de determinar o sobrestamento do curso da execução

fiscal.

O agravado apresentou contrarrazões (ID 30585058), alegando que, com o parcelamento administrativo do débito, o agravante renunciou expressamente ao direito de discutir a existência, liquidez e certeza da dívida, de modo que a exceção de pré-executividade oposta anteriormente ao parcelamento teria perdido seu objeto. Pondera que a dilação probatória não é admissível na via estreita da exceção de pré-executividade, de forma que os valores penhorados não devem ser devolvidos ao devedor, mas sim continuarem depositados nos autos em garantia.

É o relatório.

Desembargadora Carmen Bittencourt

Relatora

VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante relatado, RONALDO MARINHO DE ARAUJO interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão exarada sob o 95461065 do processo originário, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau, nos autos da Execução Fiscal n. 0068613-12.2010.8.07.0015, promovida pelo DISTRITO FEDERAL, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pelo ora agravante e determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, ora agravado.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta haver firmado termo de parcelamento do crédito fiscal objeto da demanda, de modo que não poderia ter sido determinado o prosseguimento da execução, com o levantamento do montante penhorado em favor do exequente, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ao final, pleiteou a suspensão do processo de execução até o adimplemento do parcelamento firmado entre as partes e o desbloqueio dos valores penhorados. Sucessivamente, pleiteou a declaração da nulidade do auto de infração, pela não observância do critério de dupla visita, bem como a declaração da nulidade da aplicação da multa que originou a CDA.

Por ocasião do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, considereei configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, quanto à tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante os fundamentos a seguir transcritos:

Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante nesta instância recursal, constato estar evidenciada a relevância necessária para justificar o sobrestamento da eficácia da decisão vergastada.

Com efeito, é incontroverso nos autos o fato de que o executado, ora agravante, firmou termo de parcelamento envolvendo o crédito tributário objeto da execução fiscal.

De acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento constitui causa de suspensão do crédito tributário.

O próprio DISTRITO FEDERAL, ao se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, afirmou que houve parcelamento do crédito fiscal, ressaltando, no entanto, que se trataria de hipótese de reconhecimento do direito vindicado na inicial, a caracterizar a falta de interesse processual do executado.

De fato, ao firmar termo de parcelamento do crédito fiscal o executado reconheceu a dívida e, por conseguinte, não mais poderia questionar a sua constituição, sob pena de caracterizar comportamento contraditório.

No entanto, o fato de haver sido reconhecida a existência dívida, não impõe o prosseguimento da execução fiscal, uma vez que evidenciada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, na forma prevista no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por via de consequência, não poderia ser determinado o levantamento do montante penhorado nos autos em favor da Fazenda Pública do Distrito Federal.

No entanto, a penhora efetivada anteriormente à adesão do executado a termo de parcelamento da dívida exequenda, embora constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode ser interpretada como fundamento para a desconstituição da constrição judicial, de modo que o montante penhorado deverá permanecer depositado como garantia do Juízo, até o cumprimento integral do acordo extrajudicial celebrado entre o exequente e o executado.

A corroborar este entendimento, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR A ADESÃO A PROGRAMADA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO DÉBITO SEM CONDUZIR A LIBERAÇÃO DE VALORES PENHORADOS ANTERIORMENTE. PRECEDENTES. LEVANTAMENTO. PELO FISCO OU CONTRIBUINTE. INCABÍVEL. GARANTIA. 1. Trata-se de recurso tirado de ação de execução fiscal, na qual a recorrente/contribuente se insurge contra parte da decisão de primeiro grau que, a despeito de indeferir a liberação da quantia penhorada para a contribuente que aderira ao parcelamento, determinou o levantamento do valor em favor do fisco, com consequente compensação em relação ao débito parcelado. 2. **É questão consolidada na jurisprudência da Corte que a adesão posterior a programa de parcelamento acarreta a suspensão de exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, mas não implica a liberação dos valores anteriormente penhorados nos autos da execução fiscal, impondo a manutenção de medidas constritivas alcançadas antes da adesão pelo contribuente. 3. Mantida a penhora, esta passa a qualidade de garantia até que haja a quitação ou desligamento do programa de parcelamento, por isso incabível o seu levantamento neste momento, como determinado pelo d. Juízo a quo, data máxima vênua. 4. Agravo de instrumento provido, para obstar o levantamento do valor penhorado pelo fisco. (Acórdão 1357785, 07110351220218070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. CONSTRICÇÃO ADMITIDA. CRÉDITO ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução, rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros do recorrente. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta-poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no art. 833, inciso X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes. 3. Em regra, os valores decorrentes de empréstimo consignado não são protegidos pela impenhorabilidade, salvo quando o devedor traz aos autos elementos capazes de demonstrar que são estes "destinados ao sustento do devedor e de sua família". Precedentes do e. STJ. Se o agravante não se desincumbe de tal ônus, como verificado no caso concreto, deve ser mantida a medida constritiva. 4. **O parcelamento fiscal realizado em momento posterior à penhora de valores apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não enseja a desconstituição da penhora efetuada, devendo esta ser mantida em conta judicial até a integral quitação do débito.** 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1326568, 07485172820208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 24/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) – grifo nosso.*

Dessa forma, estando caracterizada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal quanto à tese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mostra-se impositivo o sobrestamento do curso da execução fiscal, até o julgamento do agravo de instrumento.

*Pelas razões expostas, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.***

Após o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não houve alteração fática que justifique a modificação do posicionamento firmado na decisão exarada sob o ID 29542227.

Por certo, o termo de parcelamento envolvendo crédito tributário constitui causa de sua suspensão, conforme previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, descabida a determinação para levantamento do montante penhorado em favor do agravado.

Todavia, o valor penhorado anteriormente ao parcelamento do débito, tal como devidamente fundamentado, deverá permanecer depositado como garantia do Juízo, até o cumprimento integral do acordo extrajudicial.

O pedido de declaração da nulidade do auto de infração, pela não observância do critério de dupla visita, assim como a declaração da nulidade da aplicação da multa que deu origem à CDA, não merece acolhimento, porquanto, ao firmar termo de parcelamento do crédito fiscal, o executado, ora agravante, reconheceu a dívida, o que, por óbvio, é postura incompatível com o questionamento acerca da validade de sua constituição.

Com estas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a r. decisão hostilizada e determinar a suspensão do processo de execução até o adimplemento do parcelamento firmado entre as partes ou desligamento do programa de parcelamento do crédito tributário, devendo o valor penhorado permanecer depositado em Juízo até o cumprimento integral da obrigação.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME